



BANCO CENTRAL EUROPEU  
SUPERVISÃO BANCÁRIA

# Guia sobre avaliações de pedidos de autorização de instituições de crédito

Pedidos de autorização em geral

Segunda edição revista

BANKENTOEZICHT

Janeiro 2019

BANKTILLSYN BANKU UZRAUDZĪBA

BANKŪ PRIEŽIŪRA NADZÓR BANKOWY

VIGILANZA BANCARIA

BANKFELÜGYELET

BANKING SUPERVISION

SUPERVISION BANCAIRE BANČNI NADZOR

MAOIRSEACHT AR BHAINCÉIREACHT NADZOR BANAKA

**BANKING SUPERVISION**

PANGANDUSJÄRELEVALVE

SUPERVISÃO BANCÁRIA

BANKOVNI DOHLED

БАНКОВ НАДЗОР BANKTILLSYN

BANKENAUF SICHT

ΤΡΑΠΕΖΙΚΗ ΕΠΟΠΤΕΙΑ PANKKIVALVONTA

SUPRAVEGHERE BANCARĂ BANKOVÝ DOHL'AD

SUPERVIŽJONI BANKARJA

**SUPERVISIÓN BANCARIA**

**BANKING SUPERVISION**

SUPERVISÃO BANCÁRIA

BANKENAUF SICHT

# Índice

<b>1</b>	<b>Preâmbulo</b>	<b>2</b>
<b>2</b>	<b>Quadro jurídico</b>	<b>4</b>
2.1	Regulamento e Regulamento-Quadro do MUS	4
2.2	CRD IV e legislação nacional	4
2.3	Normas técnicas da EBA	5
2.4	Políticas, práticas e processos no âmbito do MUS	5
<b>3</b>	<b>Princípios gerais para a concessão de autorizações</b>	<b>6</b>
3.1	Função de guardião do acesso ao mercado	6
3.2	Comunicação aberta e completa	6
3.3	Coerência	6
3.4	Avaliação caso a caso e proporcionalidade	7
<b>4</b>	<b>Âmbito da concessão de autorizações</b>	<b>8</b>
4.1	Atividades essenciais	8
4.2	Circunstâncias que desencadeiam um pedido de autorização	11
4.3	Atividades adicionais regulamentadas pela legislação nacional	15
<b>5</b>	<b>Avaliação dos pedidos de autorização</b>	<b>16</b>
5.1	Fundos próprios	16
5.2	Programa de atividades	23
5.3	Avaliações da adequação e idoneidade do órgão de administração	27
5.4	Avaliação de acionistas diretos e indiretos	28
<b>6</b>	<b>Considerações processuais</b>	<b>30</b>
6.1	Prazos aplicáveis	30
6.2	Disposições complementares incluídas na decisão	34
6.3	Respeito pelas garantias processuais	36
<b>7</b>	<b>Revogação e caducidade de autorizações</b>	<b>38</b>

# 1 Preâmbulo

A concessão de autorizações a instituições de crédito é essencial para a regulamentação e supervisão públicas do sistema financeiro europeu. A confiança no sistema financeiro exige a sensibilização do público para o facto de as instituições de crédito só poderem ser operadas por entidades autorizadas para o efeito. A concessão de autorizações também contribui para a aplicação de boas práticas, assegurando que apenas instituições de crédito sólidas possam entrar no mercado.

Ao mesmo tempo, a concessão de autorizações não deve restringir a concorrência, a inovação financeira ou o progresso tecnológico. Uma vez autorizadas, as instituições de crédito na União Europeia (UE) podem, em princípio, desenvolver um vasto leque de atividades. Por conseguinte, a concessão de autorizações promove condições de igualdade no conjunto da UE e reduz o risco de as entidades contornarem a regulamentação e a supervisão bancárias.

Desde 4 de novembro de 2014, o Banco Central Europeu (BCE) tem a competência exclusiva para autorizar todas as instituições de crédito estabelecidas nos Estados-Membros participantes no Mecanismo Único de Supervisão (MUS). Esta competência é exercida em estreita cooperação com as autoridades nacionais competentes (ANC).

O presente guia é aplicável a todos os pedidos de autorização de instituições de crédito, na aceção do regulamento em matéria de requisitos de fundos próprios (*Capital Requirements Regulation – CRR*)<sup>1</sup>, incluindo, mas não se circunscrevendo a, autorizações iniciais de constituição de instituições de crédito, pedidos de autorização apresentados por entidades de tecnologia financeira (*fintech*), autorizações no contexto de fusões e aquisições, pedidos relativos a instituições de transição (*bridge banks*) e alargamentos de autorizações. Um dos principais objetivos do guia é promover a sensibilização e aumentar a transparência no que respeita aos critérios e processos de avaliação da constituição de uma instituição de crédito no âmbito do MUS.

As políticas, práticas e processos aqui descritos poderão ter de ser adaptados ao longo do tempo. Não sendo juridicamente vinculativo, o presente guia visa ser um instrumento prático, destinado a apoiar as entidades requerentes e todas as partes envolvidas no processo de autorização, a fim de assegurar a regularidade e a eficácia do procedimento e da avaliação. O guia será objeto de atualizações regulares, de modo a refletir novos desenvolvimentos e a experiência adquirida na prática.

---

<sup>1</sup> Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativo aos requisitos prudenciais para as instituições de crédito e para as empresas de investimento e que altera o Regulamento (UE) n.º 648/2012 (JO L 176 de 27.6.2013, p. 1).

O guia utiliza a terminologia do CRR, da diretiva em matéria de requisitos de fundos próprios (*Capital Requirements Directive – CRD IV*)<sup>2</sup> e das normas técnicas sobre a autorização de instituições de crédito, elaboradas pela Autoridade Bancária Europeia (*European Banking Authority – EBA*).

Com esta segunda edição revista, foram incluídas no guia orientações adicionais sobre a avaliação dos fundos próprios (secção 5.1) e do programa de atividades (secção 5.2), na sequência da consulta pública realizada em setembro e outubro de 2018.

---

<sup>2</sup> Diretiva 2013/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativa ao acesso à atividade das instituições de crédito e à supervisão prudencial das instituições de crédito e empresas de investimento, que altera a Diretiva 2002/87/CE e revoga as Diretivas 2006/48/CE e 2006/49/CE (JO L 176 de 27.6.2013, p. 338).

## 2 Quadro jurídico

### 2.1 Regulamento e Regulamento-Quadro do MUS

De acordo com o artigo 4.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento do MUS<sup>3</sup>, o BCE exerce em exclusivo a competência de conceder autorizações para o acesso à atividade de uma instituição de crédito. O artigo 6.º, n.º 4, e o artigo 14.º estabelecem que esta competência é comum tanto no que respeita a instituições significativas sob a supervisão direta do BCE como a instituições menos significativas sob a supervisão direta das ANC.

O Regulamento-Quadro do MUS<sup>4</sup> (artigos 73.º a 79.º) explica em mais pormenor a competência de concessão de autorizações, centrando-se no papel das ANC relevantes e do BCE no processo de avaliação<sup>5</sup>.

No contexto da sua função de guardião do acesso ao mercado (*gatekeeper*), o BCE pode exercer todos os poderes que lhe são conferidos pelo Regulamento do MUS, os quais incluem a recolha de informação e a associação de condições, obrigações e recomendações às decisões de autorização.

Nos termos do disposto no artigo 4.º, n.º 1, alínea a), e no artigo 14.º, n.º 5, do Regulamento do MUS, o BCE tem igualmente a competência para revogar autorizações nos casos previstos na legislação nacional ou europeia pertinente.

### 2.2 CRD IV e legislação nacional

O artigo 4.º, n.º 3, do Regulamento do MUS estabelece que, para efeitos do exercício das atribuições de supervisão, o BCE aplica toda a legislação relevante da UE e, no caso de diretivas, a legislação nacional que as transpõe. As condições de autorização são abordadas sobretudo no artigo 8.º e nos artigos 10.º a 14.º da CRD IV. Estes artigos estabelecem disposições de harmonização mínimas, o que significa que a legislação nacional pode estipular condições de autorização adicionais. Consequentemente, ao tomar decisões de autorização no âmbito do MUS, o BCE aplica as condições de autorização previstas na legislação nacional que transpõe as disposições pertinentes da CRD IV, bem como quaisquer requisitos jurídicos nacionais específicos, o que pode dar origem a diferenças entre Estados-Membros no tratamento de pedidos de autorização.

<sup>3</sup> Regulamento (UE) n.º 1024/2013 do Conselho, de 15 de outubro de 2013, que confere ao BCE atribuições específicas no que diz respeito às políticas relativas à supervisão prudencial das instituições de crédito (JO L 287 de 29.10.2013, p. 63).

<sup>4</sup> Regulamento (UE) n.º 468/2014 do Banco Central Europeu, de 16 de abril de 2014, que estabelece o quadro de cooperação, no âmbito do Mecanismo Único de Supervisão, entre o Banco Central Europeu e as autoridades nacionais competentes e com as autoridades nacionais designadas (Regulamento Quadro do MUS) (BCE/2014/17) (JO L 141 de 14.5.2014, p. 1).

<sup>5</sup> Para mais pormenores, ver a secção 6 (Considerações processuais).

## 2.3 Normas técnicas da EBA

O BCE aplica todos os atos jurídicos pertinentes da UE, adotados pela Comissão Europeia com base nas propostas elaboradas pela EBA – em particular, as normas técnicas de regulamentação sobre a informação a disponibilizar pelas entidades requerentes às autoridades competentes aquando do pedido de autorização como instituições de crédito e as normas técnicas de execução relativas aos modelos a utilizar para facultar essa informação<sup>6</sup>. Além da lista exaustiva de informação a disponibilizar no contexto de pedidos de autorização, essas normas técnicas contêm o formulário a utilizar para efetuar o pedido de autorização e indicam os procedimentos e requisitos aplicáveis.

## 2.4 Políticas, práticas e processos no âmbito do MUS

Neste documento, o termo “autoridades de supervisão” refere-se tanto às ANC como ao BCE.

As autoridades de supervisão têm de aplicar os requisitos regulamentares na avaliação dos pedidos de autorização. Para assegurar que o fazem de forma coerente, é necessário clarificar a interpretação desses requisitos e desenvolver práticas e processos de supervisão comuns.

Para o efeito, o BCE, em conjunto com as ANC, desenvolveu políticas relativas a pedidos de autorização, bem como práticas e processos de supervisão, que explicam em mais pormenor o modo como o BCE aplica, numa base caso a caso, a CRD IV, as normas técnicas da EBA e a legislação nacional de transposição da CRD IV.

Estas políticas são adotadas sem prejuízo da legislação nacional a aplicar pelo BCE. Na conceção e aplicação destas políticas, o BCE segue as normas técnicas da EBA, que prevalecem sobre as mesmas. As ANC acordaram em interpretar a legislação nacional e desenvolver procedimentos em consonância com estas políticas, na medida do possível.

Este guia será revisto regularmente à luz da evolução permanente das práticas do MUS no que se refere à concessão de autorizações e dos desenvolvimentos regulamentares a nível internacional e europeu ou de novas interpretações da CRD IV apresentadas pelo Tribunal de Justiça da UE

---

<sup>6</sup> Ver *Final report on draft Regulatory Technical Standards under Article 8(2) of Directive 2013/36/EU and Draft Implementing Technical Standards under Article 8(3) of Directive 2013/36/EU* (EBA/RTS/2017/08 e EBA/ITS/2017/05).

## 3 Princípios gerais para a concessão de autorizações

### 3.1 Função de guardião do acesso ao mercado

Da perspetiva da supervisão prudencial, a concessão de autorizações deve, antes de mais, evitar a entrada no mercado bancário de instituições de crédito que não sejam seguras e sólidas ou que possam constituir uma ameaça para a estabilidade do sistema financeiro. Ao conceder autorizações a instituições de crédito, o BCE assume uma função de guardião do acesso ao mercado, sendo responsável por confirmar que as instituições de crédito que entram no mercado bancário são robustas e cumprem os requisitos jurídicos nacionais e da UE. Para o efeito, analisa os níveis de fundos próprios das entidades requerentes, o seu programa de atividades e organização estrutural, bem como a adequação e idoneidade dos respetivos membros dos órgãos de administração e a idoneidade dos acionistas relevantes.

O guia não advoga nenhum modelo de negócio em especial para as instituições de crédito.

### 3.2 Comunicação aberta e completa

Um pedido de autorização assinala o início (ou uma alteração significativa) do ciclo de vida de uma instituição de crédito e, por conseguinte, da comunicação entre a instituição e as autoridades de supervisão. A fim de poderem tomar uma decisão informada, as autoridades de supervisão esperam que cada entidade requerente prepare o pedido de autorização de forma rigorosa e exaustiva e que partilhe informação com abertura e celeridade. Os requisitos de informação têm por base as normas técnicas de regulamentação e de execução da EBA sobre a informação exigida para a autorização de instituições de crédito.

Os atrasos na concessão da autorização solicitada resultam maioritariamente da disponibilização de informação incompleta ou da incapacidade da entidade requerente de responder de modo satisfatório a pedidos de informação adicional. As autoridades de supervisão comunicarão regularmente com a entidade requerente ao longo do processo.

### 3.3 Coerência

Os primeiros anos de funcionamento da supervisão bancária europeia revelaram divergências entre Estados-Membros no tocante à interpretação do quadro de concessão de autorizações e à forma como é aplicado na avaliação dos pedidos de autorização.

O presente guia explica em mais pormenor as políticas, práticas e processos aplicados pelo BCE na avaliação de pedidos de autorização de instituições de crédito.

O guia aborda especificamente pedidos de nova autorização ou de alargamento de autorização, não implicando, portanto, a reavaliação de autorizações anteriormente concedidas. O cumprimento dos requisitos em causa pelas instituições de crédito autorizadas é verificado no contexto da supervisão permanente.

### 3.4 Avaliação caso a caso e proporcionalidade

Em qualquer pedido de autorização, serão tomadas em conta todas as circunstâncias pertinentes, incluindo considerações relativas à proporcionalidade, em consonância com a natureza, a amplitude e a complexidade das atividades da entidade requerente e o risco daí resultante.

Os requisitos de informação serão calibrados em função do pedido, de acordo com a legislação aplicável. Os pedidos que envolvam atividades novas, atividades que estabeleçam precedentes ou atividades extremamente complexas exigirão mais informação do que os pedidos relacionados apenas com atividades simples ou já conhecidas. Por exemplo, um pedido de autorização em resultado de uma reestruturação interna para agilizar uma estrutura de grupo deve ser tratado de forma distinta de um pedido de autorização decorrente de uma fusão entre duas instituições de crédito anteriormente independentes com modelos de negócio diferentes ou de um pedido de autorização de uma entidade em fase de arranque (*start-up*).



## 4 Âmbito da concessão de autorizações

A intervenção do BCE no processo de autorização assume três vertentes fundamentais:

- verificar que a entidade desenvolve o suficiente as atividades essenciais que tem de realizar para que seja considerada uma instituição de crédito, na aceção do CRR;
- conceder uma autorização de constituição de instituição de crédito, bem como alterar o conteúdo de uma autorização já concedida – por exemplo, no que diz respeito ao âmbito das atividades bancárias autorizadas; e
- autorizar todas as atividades regulamentadas que estão sujeitas a autorização, de acordo com a legislação aplicável, independentemente de se tratar de legislação europeia ou nacional, desde que se insiram no contexto de uma função de supervisão prudencial.

As autoridades de supervisão precisam de analisar individualmente cada situação e operação que possa ter impacto na necessidade de uma entidade obter uma autorização como instituição de crédito, a fim de confirmar que o requerido é uma autorização e não outro tipo de aprovação pelas autoridades de supervisão.

As secções seguintes explicam estas vertentes em mais pormenor.

### 4.1 Atividades essenciais

#### Definição de “instituição de crédito” no CRR

Segundo a definição do CRR, “instituição de crédito” é “uma empresa cuja atividade consiste em aceitar do público depósitos ou outros fundos reembolsáveis e em conceder crédito por conta própria” (artigo 4.º, n.º 1, ponto 1).

O BCE entende que esta definição inclui entidades com um modelo de negócio mais tradicional, mas também entidades que reflitam a evolução do papel das instituições de crédito na sociedade, especialmente se explorarem a utilização de tecnologias financeiras (*fintech*) modernas, desde que ambas as componentes da definição estejam presentes: i) aceitação de depósitos ou outros fundos reembolsáveis e ii) concessão de crédito.

Mais especificamente, se o cumprimento destas duas atividades bancárias essenciais não for inequívoco, o BCE examinará as razões subjacentes e procederá a uma **análise direcionada**. Será prestada particular atenção a entidades que não desempenhem ambas as atividades, mas que, ainda assim, estejam obrigadas a obter uma autorização no respetivo Estado-Membro – por exemplo, depositários

de organismos de investimento coletivo em valores mobiliários (*undertakings for collective investment in transferable funds* – UCITS) e fundos de investimento alternativos.

- O cumprimento formal das componentes específicas da definição de “instituição de crédito” (como poderá ser o caso, por exemplo, se uma entidade requerente solicitar autorização como instituição de crédito sem efetivamente desempenhar as atividades correspondentes) não é, por norma, considerado suficiente para que uma entidade obtenha uma autorização como instituição de crédito. A fim de determinar a elegibilidade da entidade requerente, o BCE avalia se esta **desenvolve o suficiente ambas** as atividades especificadas na definição (aceitação de depósitos ou outros fundos reembolsáveis e concessão de crédito). Nos casos em que existe, ou parece existir, apenas um cumprimento formal, serão analisados, de modo mais aprofundado, os possíveis **motivos adicionais** para a apresentação do pedido<sup>7</sup>.
- O BCE verifica se o quadro prudencial geral aplicável às instituições de crédito é o **quadro mais correto e apropriado** para as atividades visadas. Em relação a certas atividades financeiras especializadas, como a emissão de moeda eletrónica e os serviços de pagamentos, existe um regime de regulamentação específico mais adequado.
- A entidade requerente tem de desenvolver ambas as atividades – a aceitação de depósitos ou outros fundos reembolsáveis e a concessão de crédito – para ser considerada uma “instituição de crédito”. No entanto, pode ser aplicado um certo grau de flexibilidade durante a fase de introdução gradual das atividades (por exemplo, nos primeiros 12 meses após o início efetivo da atividade).

Se a entidade requerente não pretender começar de imediato a oferecer uma das atividades especificadas na definição ao iniciar a atividade, a autoridade competente deve avaliar se tal poderá ter impacto na viabilidade do plano de negócios.

A título de exemplo, a ausência de rendimentos decorrentes de juros na vertente de concessão de crédito afetará os pagamentos de juros na vertente de aceitação de depósitos. As autoridades de supervisão avaliarão, assim, se um tal modelo de negócio é sustentável, tomando em consideração o período projetado de introdução gradual da atividade em falta.

Se o plano de negócios da entidade não prever a concessão de crédito por conta própria numa base regular após o período de início da atividade, a autoridade competente avaliará se é mais adequado aplicar outro regime regulamentar.

---

<sup>7</sup> Esta análise levará em conta eventuais requisitos jurídicos nacionais aplicáveis.

## Orientações sobre os termos utilizados na definição

Nem o CRR nem a CRD IV definem os termos específicos que, em conjunto, constituem a definição de “instituição de crédito”. Embora, na prática, a definição de alguns destes elementos (por exemplo, “empresa”) raramente dê azo a discussão, em outros casos, a ausência de uma definição levou a diferentes interpretações nos Estados-Membros da UE sobre que instituições são classificadas como “instituições de crédito”. A fim de promover a coerência, são fornecidas a seguir orientações sobre a interpretação que o BCE faz de certos termos principais (sem prejuízo dos requisitos jurídicos a nível nacional e da UE).

### Depósitos e outros fundos reembolsáveis

Um dos objetivos principais de uma supervisão prudencial harmonizada é a defesa adequada dos depositantes, dos investidores e dos consumidores. Neste aspeto, a supervisão abrange as instituições cuja atividade seja receber do público fundos reembolsáveis, quer sob a forma de depósitos, quer sob outras formas, designadamente através de emissões constantes de obrigações e de outros títulos comparáveis. Por conseguinte, os fundos reembolsáveis, incluindo depósitos, podem assumir a forma de contas de poupança de longo prazo, depósitos à ordem, contas de poupança reembolsáveis a pedido, fundos em contas de investimento ou outras formas a reembolsar. De acordo com a interpretação lata dada pelo Tribunal de Justiça, o termo “outros fundos reembolsáveis” visa não somente os instrumentos financeiros cuja característica intrínseca é serem reembolsáveis, mas igualmente os que, se bem que não possuindo essa característica, são objeto de um acordo contratual que prevê o reembolso dos fundos pagos<sup>8</sup>.

A mesma interpretação lata aplica-se também ao termo “depósito”, que é definido da seguinte forma na diretiva relativa aos sistemas de garantia de depósitos<sup>9</sup>: “os saldos credores resultantes de fundos existentes numa conta ou de situações transitórias decorrentes de operações bancárias normais, que a instituição de crédito é obrigada a reembolsar [*ao valor nominal*] nas condições legais e contratuais aplicáveis, incluindo depósitos a prazo e depósitos de poupança”<sup>10</sup>.

Os fundos recebidos referentes à prestação de serviços específicos – como serviços de pagamentos ou emissão de moeda eletrónica, entre outros – estão explicitamente isentos do âmbito da CRD IV e/ou do CRR<sup>11</sup>.

<sup>8</sup> Acórdão do Tribunal de Justiça de 11 de fevereiro de 1999, Romanelli, Processo C-366/97, ECLI:EU:C:1999:71, ponto 17.

<sup>9</sup> Diretiva 2014/49/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, relativa aos sistemas de garantia de depósitos (JO L 173 de 12.6.2014, p. 149).

<sup>10</sup> Artigo 2.º, n.º 1, ponto 3, da diretiva relativa aos sistemas de garantia de depósitos.

<sup>11</sup> Artigo 18.º, n.º 3, da Diretiva (UE) 2015/2366 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2015, relativa aos serviços de pagamento no mercado interno, que altera as Diretivas 2002/65/CE, 2009/110/CE e 2013/36/UE e o Regulamento (UE) n.º 1093/2010, e que revoga a Diretiva 2007/64/CE (JO L 337 de 23.12.2015, p. 35) e artigo 6.º, n.º 3, da Diretiva 2009/110/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de setembro de 2009, relativa ao acesso à atividade das instituições de moeda eletrónica, ao seu exercício e à sua supervisão prudencial, que altera as Diretivas 2005/60/CE e 2006/48/CE e revoga a Diretiva 2000/46/CE (JO L 267 de 10.10.2009, p. 7).

## Público

Sem prejuízo das definições de “público” constantes da legislação nacional, quando utilizado num contexto prudencial, o termo “público” implica um elemento de proteção das pessoas singulares ou coletivas contra a entrega de fundos a entidades não supervisionadas cuja solidez financeira não esteja comprovada. Grupos específicos que se considere não carecerem dessa proteção podem, portanto, ser isentados da classificação de “público”. Por exemplo, indivíduos que tenham uma relação (pessoal) com a sociedade à qual confiam o seu dinheiro e que possam, por conseguinte, avaliar a solidez financeira da mesma, ou participantes no mercado profissionais que tenham conhecimentos especializados suficientes e fundos para realizar a sua própria pesquisa sobre as contrapartes.

## Concessão de crédito por conta própria

A concessão de crédito, sob a forma de empréstimos ou outro tipo de crédito, tem de ser efetuada pela instituição “por conta própria”. Consequentemente, a instituição é o credor, e o crédito/os empréstimos que concede passam a constituir os seus ativos. Os diferentes tipos de crédito incluem, mas não exclusivamente, os abrangidos pela segunda atividade enunciada no anexo I da CRD IV, ou seja, crédito ao consumo, crédito hipotecário, cessão financeira (*factoring*) e financiamento de operações comerciais. A concessão de créditos sob a forma de descobertos também pode ser considerada crédito, na aceção do CRR.

## 4.2 Circunstâncias que desencadeiam um pedido de autorização

### Pedido de autorização inicial

As entidades poderão ter de apresentar um pedido de autorização inicial junto da ANC por vários motivos. O facto de uma autorização ser necessária a título temporário ou permanente não afeta, em princípio, o pedido de autorização. Contudo, as autorizações são geralmente concedidas por um período ilimitado.

- Qualquer **pessoa (ou grupo de pessoas) que pretenda tornar-se uma instituição de crédito** – ou seja, que pretenda começar a aceitar depósitos ou outros fundos reembolsáveis e a conceder crédito – requer uma nova autorização. Pode tratar-se de uma entidade criada de raiz ou de uma entidade que já realize uma das duas atividades exigidas, pretendendo agora oferecer também a outra atividade. Pode igualmente tratar-se de uma instituição financeira regulamentada que planeie expandir a atividade e passar a oferecer serviços bancários completos.
- Poderá também ser necessária uma nova autorização quando **se verifica uma fusão de duas ou mais instituições de crédito, sendo criada uma nova**

**entidade para incorporar as atividades da instituição de crédito que foi fundida.** Qualquer nova entidade que desenvolva atividades regulamentadas precisa de uma autorização.

Essa nova entidade pode, por vezes, precisar de existir apenas durante um período curto – por exemplo, no decurso de uma fusão, quando as atividades de uma instituição de crédito tenham de ser retiradas da mesma e colocadas numa nova entidade temporária antes de serem integradas na entidade final. Independentemente da sua natureza temporária, esta nova entidade também precisa de uma autorização.

Contudo, é possível abrir uma exceção para instituições de crédito temporárias que assumam as atividades apenas por um “instante jurídico”, ou seja, apenas pelo tempo necessário para concluir as operações jurídicas associadas à fusão. A fim de decidir se devem abrir uma exceção, as autoridades de supervisão terão em conta as circunstâncias específicas e os riscos envolvidos na execução da operação. O BCE considera que, para beneficiarem de uma tal exceção, as partes envolvidas têm de dispor de uma salvaguarda, caso a transferência não possa ser concluída dentro do “instante jurídico”. Ainda assim, continua a ser necessário obter, junto das autoridades de supervisão, todas as outras aprovações requeridas para a fusão.

- Uma **instituição de transição** é uma instituição de crédito temporária, criada especificamente para a detenção dos ativos e passivos de outra instituição de crédito, normalmente insolvente, com vista a assegurar funções críticas enquanto é organizada a venda ou a redução do valor contabilístico dos ativos. Não obstante a sua natureza temporária, as instituições de transição são instituições de crédito, estando, portanto, sujeitas a uma decisão de autorização pelo BCE.

Muitas vezes, as instituições de transição têm de ser criadas rapidamente para apoiar uma instituição de crédito em crise. Devido à urgência da situação e aos prazos curtos, as instituições de transição podem, em circunstâncias devidamente justificadas, ser autorizadas e ter uma dispensa, nos termos da diretiva relativa à recuperação e resolução bancárias<sup>12</sup>, que lhes permita começar a operar sem cumprir os requisitos estabelecidos na CRD IV. Essa dispensa deve, contudo, ser limitada no tempo.

Dependendo da situação específica, a concessão de autorização a instituições de transição é efetuada em cooperação com outras autoridades, designadamente o Conselho Único de Resolução ou a autoridade nacional de resolução. Se necessário, poderão também ser envolvidas outras autoridades.

---

<sup>12</sup> Diretiva 2014/59/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, que estabelece um enquadramento para a recuperação e a resolução de instituições de crédito e de empresas de investimento e que altera a Diretiva 82/891/CEE do Conselho, e as Diretivas 2001/24/CE, 2002/47/CE, 2004/25/CE, 2005/56/CE, 2007/36/CE, 2011/35/CE, 2012/30/UE e 2013/36/UE e os Regulamentos (UE) n.º 1093/2010 e (UE) n.º 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 173 de 12.6.2014, p. 190).

## Alterações da autorização

As entidades poderão ter de apresentar pedidos de alteração da autorização inicial em várias circunstâncias, incluindo, mas não exclusivamente, as a seguir mencionadas.

- Alguns Estados-Membros não concedem autorizações bancárias “universais”, ou seja, não autorizam a entidade requerente a desempenhar todas as atividades enunciadas no anexo I da CRD IV, ou mais, se assim definido na legislação nacional. No caso de uma autorização não universal, poderá, portanto, ser necessário um alargamento do âmbito da autorização inicial, se uma entidade já autorizada pretender assumir outra atividade regulamentada, como serviços de investimento, gestão de carteiras e serviços de custódia e guarda de valores, etc.

### Anexo I da CRD IV

---

#### LISTA DAS OPERAÇÕES QUE BENEFICIAM DE RECONHECIMENTO MÚTUO

1. Aceitação de depósitos e de outros fundos reembolsáveis
2. Empréstimos, nomeadamente: crédito ao consumo, crédito hipotecário, cessão financeira com ou sem recurso, financiamento de operações comerciais (incluindo o desconto sem recurso)
3. Locação financeira
4. Serviços de pagamento, na aceção do artigo 4.º, n.º 3, da Diretiva 2007/64/CE
5. Emissão e gestão de outros meios de pagamento (por exemplo, cheques de viagem e cartas de crédito) na medida em que a atividade não esteja abrangida pelo ponto 4
6. Concessão de garantias e outros compromissos
7. Transações efetuadas por conta própria ou por conta de clientes que tenham por objeto qualquer dos seguintes instrumentos:
  - a) instrumentos do mercado monetário (cheques, letras e livranças, certificados de depósito, etc.);
  - b) divisas;
  - c) futuros financeiros e opções;
  - d) instrumentos sobre divisas ou sobre taxas de juro; e
  - e) valores mobiliários
8. Participação em emissões de títulos e prestação de serviços conexos com essa emissão

9. Consultoria às empresas em matéria de estruturas do capital, de estratégia industrial e de questões conexas, e consultoria, bem como serviços em matéria de fusão e aquisição de empresas
10. Intermediação nos mercados interbancários
11. Gestão de carteiras ou consultoria em gestão de carteiras
12. Custódia e administração de valores mobiliários
13. Informações comerciais
14. Aluguer de cofres
15. Emissão de moeda eletrónica

Quando os serviços e atividades previstos no anexo I, secções A e B, da Diretiva 2004/39/CE se referirem a instrumentos financeiros previstos no anexo I, secção C, dessa diretiva, ficam sujeitos a reconhecimento mútuo nos termos da CRD IV.

---

- Uma instituição pode escolher desempenhar atividades distintas ao longo do seu ciclo de vida. Se a legislação nacional exigir uma decisão de autorização em virtude de uma **alteração de atividade**, o BCE terá de ser envolvido e tomará a decisão de autorização. Todavia, se a autorização inicial já abranger a nova atividade, não deverá ser necessário apresentar um pedido de alteração da autorização.
- A forma jurídica de uma entidade poderá também mudar. Se a **alteração da forma jurídica** exigir uma decisão de autorização de acordo com a legislação nacional ou se modificar o regime de supervisão aplicado à instituição, o BCE deverá ser envolvido e tomará a decisão de autorização. Se a alteração da forma jurídica não exigir uma decisão de autorização de acordo com a legislação nacional, poderão, mesmo assim, ser necessários outros tipos de aprovações pela autoridade de supervisão – por exemplo, para alterar os documentos constitutivos da instituição de crédito (estatutos).
- As **fusões** podem exigir uma decisão do BCE sobre o alargamento do âmbito da autorização, em particular se as autorizações das entidades em causa não abrangerem as mesmas atividades. A entidade que desenvolverá as atividades regulamentadas antes exercidas pelas outras partes envolvidas na fusão precisa de ter uma autorização que abranja todo o seu leque de atividades. Se a entidade já tiver uma autorização, esta poderá ter de ser alargada. Todas as restantes aprovações pelas autoridades de supervisão que sejam necessárias para efeitos da fusão terão também de ser obtidas.

Dada a competência exclusiva do BCE na concessão de autorizações no âmbito do MUS, as autorizações não podem ser transferidas para uma nova entidade ou para uma entidade já existente sem autorização prévia do BCE.

Em geral, os pedidos de alteração de autorizações podem ser avaliados de forma mais proporcional do que os pedidos de autorização inicial. A secção 5 inclui exemplos de situações desta natureza.

## 4.3 Atividades adicionais regulamentadas pela legislação nacional

Ver também a clarificação fornecida no sítio do BCE dedicado à supervisão bancária:

[Carta de 31 de março de 2017 sobre a competência do BCE para exercer poderes de supervisão concedidos ao abrigo da legislação nacional \(disponível apenas em língua inglesa\).](#)

As atividades regulamentadas pela legislação nacional podem ir além das enumeradas no anexo I da CRD IV. Por conseguinte, sempre que a legislação nacional exija que uma instituição de crédito obtenha uma autorização antes de iniciar uma atividade financeira, o BCE pode ter de tomar uma decisão de autorização, mesmo que a atividade não conste da lista apresentada no anexo I da CRD IV, desde que este requisito de autorização se insira no contexto de uma função de supervisão nos termos da legislação da UE<sup>13, 14</sup>.

O BCE concede autorizações no que respeita a atividades que só estão regulamentadas pela legislação nacional, contanto que essas atividades se insiram no contexto de uma função de supervisão nos termos da legislação da UE.

---

<sup>13</sup> Excetuando, de momento, a autorização de atividades relacionadas com obrigações com ativos subjacentes (*covered bonds*) realizadas por instituições de crédito, nos casos em que essa autorização específica é exigida pela legislação nacional, na pendência de nova avaliação.

<sup>14</sup> Ao abrigo do artigo 78.º, n.º 5, do Regulamento-Quadro do MUS, segundo o qual “a decisão de concessão de autorização é aplicável às atividades [da] requerente enquanto instituição de crédito, conforme previstas na legislação nacional (...)”.



## 5 Avaliação dos pedidos de autorização

Para mais informações, ver:

- Normas técnicas da EBA
- Programa de atividades: artigo 10.º da CRD IV
- Fundos próprios: artigo 12.º da CRD IV
- Adequação e idoneidade dos membros dos órgãos de administração: artigo 91.º da CRD IV
- Idoneidade dos acionistas: artigo 14.º da CRD IV

As autoridades de supervisão avaliam a informação apresentada pela entidade requerente que pretende obter uma autorização inicial ou uma alteração de uma autorização já existente face a um conjunto de critérios estabelecidos na legislação europeia e nacional de um modo consentâneo com a autorização solicitada. São apresentados a seguir exemplos de alguns dos domínios abrangidos pela avaliação.

- Apresentação geral da entidade requerente e percurso da mesma, incluindo historial e justificação do pedido de autorização
- Programa de atividades, incluindo atividades pretendidas, modelo de negócio e perfil de risco associado
- Organização estrutural da entidade requerente, incluindo organização em termos informáticos e necessidades de externalização
- Informação financeira, incluindo balanço previsional e projeções da conta de resultados, bem como adequação dos fundos próprios e da liquidez
- Idoneidade dos acionistas
- Adequação e idoneidade dos membros dos órgãos de administração e dos detentores de funções essenciais, bem como dos membros do conselho de supervisão

As secções seguintes apresentam os critérios de avaliação em mais pormenor.

### 5.1 Fundos próprios<sup>15</sup>

No âmbito da avaliação dos pedidos de autorização, as autoridades de supervisão analisam o montante, a qualidade, a origem e a composição dos fundos próprios da instituição de crédito<sup>16</sup> requerente. As autoridades de supervisão avaliam as necessidades de fundos próprios relativamente a todos os pedidos, independentemente de dizerem respeito a uma autorização inicial, a uma autorização no contexto de uma fusão ou aquisição, a uma autorização de uma instituição de transição ou ao alargamento do âmbito de uma autorização em vigor. A avaliação das necessidades de fundos próprios tem em conta a situação da instituição de crédito no momento em que a autorização é concedida, bem como as projeções das necessidades de fundos próprios durante um determinado período.

<sup>15</sup> A secção 5.1 foi acrescentada a esta segunda edição revista do guia.

<sup>16</sup> Dependendo das circunstâncias específicas de cada caso, a entidade requerente nem sempre é a entidade que pretende ser autorizada para operar como instituição de crédito. Pode, por exemplo, tratar-se de um acionista (ou conjunto de acionistas) que pretende constituir uma pessoa coletiva quando obtiver a autorização.

Foram observadas diferenças entre as ANC quanto às práticas de determinação do nível das necessidades de fundos próprios. Importa, por conseguinte, esclarecer dois conceitos fundamentais.

## Requisito de capital inicial

O requisito de capital inicial corresponde ao montante mínimo absoluto de capital exigido a uma instituição de crédito nos termos da legislação nacional. O capital inicial terá de estar integralmente realizado no momento em que é concedida a autorização<sup>17</sup> e, subsequentemente, de ser mantido ao longo da vida da instituição de crédito, conforme previsto no artigo 93.º do CRR. A CRD IV fixa o montante mínimo de capital inicial em 5 milhões de euros<sup>18</sup>. Ao transporem a CRD IV para a respetiva legislação nacional, alguns Estados-Membros estabeleceram um limiar mais elevado para o capital inicial. Nesses casos, o capital inicial será determinado de acordo com este limiar mais elevado.

## Requisito de fundos próprios

O requisito de fundos próprios corresponde ao montante de capital que uma instituição de crédito terá de manter após a concessão da autorização, a fim de absorver eventuais perdas e atenuar os riscos inerentes à respetiva atividade. O requisito de fundos próprios é estimado no momento da autorização, com base no plano de negócios da entidade requerente e no montante projetado dos seus ativos ponderados pelos riscos de crédito, operacional e de mercado. Aplica-se tanto a entidades autónomas como a grupos sujeitos a supervisão em base consolidada.

## Qualidade dos fundos próprios

A fim de assegurar que a solidez da base de fundos próprios de uma instituição de crédito é avaliada de forma coerente, procedeu-se a uma harmonização das regras sobre o que pode ser incluído na sua composição. O CRR especifica que instrumentos de fundos próprios e rubricas podem ser reconhecidos como elementos de fundos próprios.

No contexto da avaliação, as autoridades de supervisão verificam se os fundos próprios são constituídos por elementos reconhecidos, garantindo, assim, a qualidade dos mesmos.

Nos termos do artigo 72.º, em conjugação com o artigo 25.º, do CRR, os fundos próprios de uma instituição são constituídos pela soma dos fundos próprios principais de nível 1 (artigos 26.º a 50.º do CRR), dos fundos próprios adicionais de nível 1 (artigos 51.º a 61.º do CRR) e dos fundos próprios de nível 2 (artigos 62.º a 71.º do CRR).

<sup>17</sup> Exceto quando a legislação nacional impeça expressamente que o montante mínimo de capital inicial seja realizado antecipadamente, caso em que a decisão do BCE pode incluir uma condição suspensiva, nos termos da qual a autorização só produz efeitos após a realização integral do capital inicial.

<sup>18</sup> Existem algumas exceções específicas a esta disposição. Para mais pormenores, ver o artigo 12.º, n.º 4, da CRD IV. Relativamente a certas categorias de instituições de crédito, o capital inicial mínimo exigido pode também ser inferior a 5 milhões de euros.

Os fundos próprios da instituição de crédito devem ficar claramente separados de outros ativos do proprietário, dado que têm de permanecer totalmente disponíveis para utilização exclusiva e ilimitada da instituição.

## Quantidade de fundos próprios esperados no momento da autorização

As autoridades de supervisão avaliam a capacidade da instituição de crédito para manter um nível suficiente de fundos próprios durante um período de tempo especificado, normalmente três anos. Para o efeito, avaliam o plano de negócios da instituição de crédito requerente, bem como as atividades a realizar e os riscos que lhes são inerentes.

O BCE espera que, no momento da autorização, a instituição de crédito disponha de fundos próprios suficientes para absorver as perdas resultantes das suas posições em risco durante o referido período de tempo.

O plano de negócios deverá conter um cenário de base e um cenário adverso grave, mas plausível, para os primeiros três anos de atividade. No âmbito da avaliação geral do plano de negócios, as autoridades de supervisão analisam e confrontam as projeções com os cenários de base e adverso.

Para determinar o nível de fundos próprios esperados no momento da autorização, são, em regra, efetuados diversos cálculos e comparados os seus resultados.

- Em primeiro lugar, a entidade requerente efetua a estimativa do requisito de fundos próprios para cada um dos primeiros três anos de atividade, a fim de determinar qual destes três montantes é o mais elevado.
- Em segundo lugar, o montante mais elevado do requisito de fundos próprios é comparado com o requisito de capital inicial previsto no direito nacional, de modo a aferir qual dos dois é o mais elevado.
- Em terceiro lugar, as perdas acumuladas projetadas (caso existam) nos primeiros três anos de atividade da instituição de crédito no cenário de base ou no cenário adverso (consoante as que forem mais elevadas) são adicionadas ao montante mais elevado identificado na segunda etapa. Com base neste cálculo em três etapas, é determinado o montante total de fundos próprios de que uma instituição de crédito deve dispor no momento da autorização (ou seja, os “fundos próprios esperados no momento da autorização”).

O cálculo dos fundos próprios esperados no momento da autorização baseia-se no plano de negócios da entidade requerente e nos pressupostos que lhe estão subjacentes para os primeiros três anos de atividade. Este procedimento visa assegurar que a instituição de crédito dispõe de fundos próprios suficientes para assegurar o cumprimento, durante os primeiros anos de atividade, dos requisitos de fundos próprios estimados.

Para o efeito, é prática comum das autoridades competentes, incluindo o BCE, aplicar ao requisito de capital inicial uma reserva adicional individual baseada no risco. Tal deve-se à necessidade de conservar o capital inicial exigido durante o tempo de vida da instituição de crédito, sem que este possa ser utilizado para absorver quaisquer perdas potenciais.

Por conseguinte, os fundos próprios esperados no momento da autorização são definidos, não só como o nível de fundos próprios que garante o cumprimento dos requisitos nesse momento específico, mas também como o nível de fundos próprios que garante o cumprimento do requisito de fundos próprios e do requisito de capital inicial durante os primeiros anos de atividade.

## Disponibilidade dos fundos próprios

É estabelecida uma distinção entre a parte dos fundos próprios esperados no momento da autorização a realizar integralmente nessa data e o restante, que pode ser coberto por recursos de capital.

O montante mais elevado do requisito de capital inicial ou do requisito de fundos próprios, ao qual são adicionadas as perdas no primeiro ano de atividade projetadas pela entidade requerente, constitui a base para o cálculo do montante que deverá ser integralmente realizado no momento da autorização.

A expectativa do BCE é de que a diferença entre o montante a realizar integralmente no momento da autorização e os fundos próprios esperados nesse momento seja coberta pelos recursos de capital disponíveis na mesma data.

Entende-se por “recursos de capital” os ativos que estão garantidamente à disposição da entidade requerente. Após verificação pelas autoridades de supervisão, podem ser considerados recursos de capital os fundos tomados de empréstimo, as garantias bancárias, os recursos financeiros privados dos acionistas e os instrumentos financeiros emitidos ou a emitir em mercados financeiros, etc. Cabe à entidade requerente demonstrar a disponibilidade destes recursos adicionais.

## Exemplos

Os exemplos que se seguem ilustram as variações nos fundos próprios totais esperados no momento da autorização que podem ocorrer em virtude de certos Estados-Membros terem fixado um limiar mais elevado para o requisito de capital inicial, bem como a distinção entre os fundos próprios realizados e os fundos próprios totais esperados.

### Exemplo 1: o requisito de fundos próprios excede o requisito de capital inicial

Neste exemplo, durante os primeiros três anos, o montante estimado do requisito de fundos próprios é consistentemente superior ao do requisito de capital inicial. O montante mais elevado alcançado pelo requisito de fundos próprios (12, no terceiro ano) é adicionado ao valor projetado das perdas acumuladas nos primeiros três anos (ou seja, 4), perfazendo um total de 16, correspondente ao montante dos fundos próprios esperados no momento da autorização da instituição de crédito (incluindo os recursos de capital). Neste exemplo, o montante de fundos próprios que se espera que seja realizado no momento da autorização é 8 e resulta da soma do valor estimado do requisito de fundos próprios no primeiro ano (6) e do valor das perdas projetadas no primeiro ano (2).

Figura 1

O requisito de fundos próprios excede o requisito de capital inicial

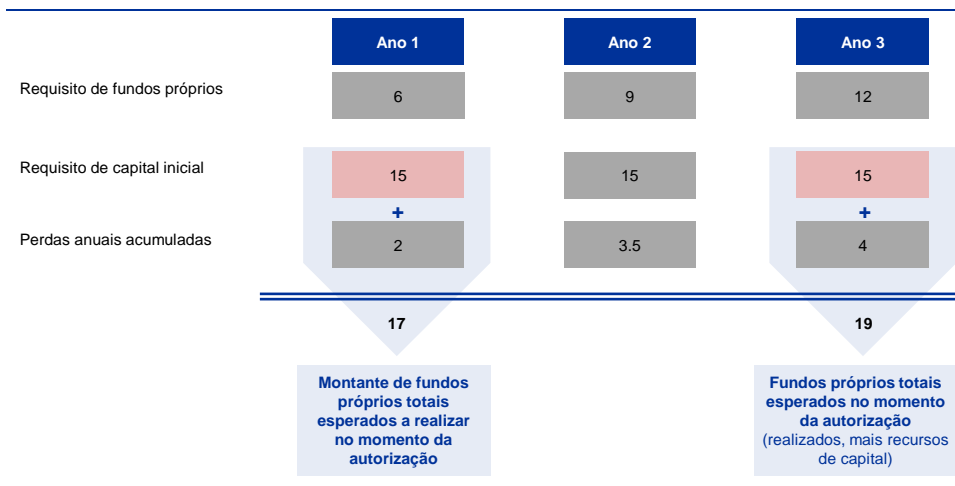
	Ano 1	Ano 2	Ano 3
Requisito de capital inicial	5	5	5
Requisito de fundos próprios	6	9	12
Perdas anuais acumuladas	2	3,5	4
	8		16
	Montante de fundos próprios totais esperados a realizar no momento da autorização		Fundos próprios totais esperados no momento da autorização (realizados, mais recursos de capital)

### Exemplo 2: o requisito de capital inicial previsto na legislação nacional excede o requisito de fundos próprios

Neste exemplo, durante os primeiros três anos, o montante do requisito de capital inicial (15) é consistentemente superior ao do requisito de fundos próprios. Dado que 15 é o montante mais elevado, o valor considerado para o cálculo é o montante do requisito de capital inicial e não o montante do requisito de fundos próprios. Por conseguinte, o valor do capital inicial (15) é adicionado ao valor das perdas acumuladas nos primeiros três anos (4), perfazendo um total de 19. Neste exemplo, o montante de fundos próprios esperados no momento da autorização da entidade requerente é 19 (incluindo recursos de capital), enquanto o montante esperado a realizar no momento da autorização é 17 (ou seja, a soma do capital inicial (15) e do valor das perdas projetadas no primeiro ano (2)).

**Figura 2**

O requisito de capital inicial previsto na legislação nacional excede o requisito de fundos próprios

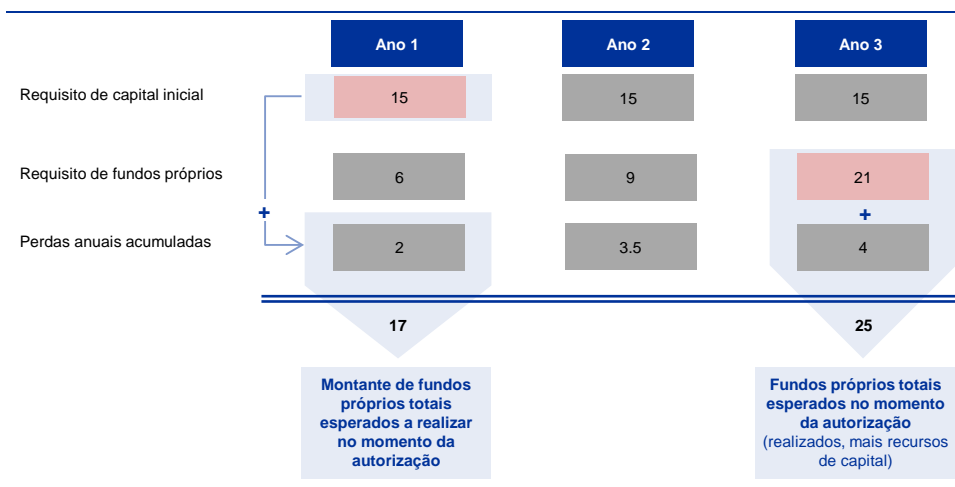


**Exemplo 3: mudança do montante mais elevado considerado**

Neste exemplo, o montante projetado do requisito de fundos próprios aumenta rapidamente e excede, no terceiro ano, o montante do requisito de capital inicial. Este montante mais elevado (21) é adicionado ao valor projetado das perdas acumuladas nos primeiros três anos (4). A soma (25) corresponde ao montante dos fundos próprios esperados no momento da autorização da entidade requerente (incluindo os recursos de capital). O montante de fundos próprios esperados a realizar no momento da autorização (17) é o mesmo que no exemplo anterior.

**Figura 3**

Mudança do montante mais elevado considerado



Note-se que o montante mais elevado a utilizar como base para os cálculos pode também verificar-se no primeiro ou no segundo ano, o que não acontece nos exemplos anteriores.

Além disso, as autoridades de supervisão podem exigir fundos próprios adicionais no momento da autorização, se for necessário cobrir riscos específicos, como, por exemplo, o risco inicial (*start-up risk*) ou o risco de execução, dependendo das circunstâncias específicas e com base numa análise casuística.

## Localização

Os fundos próprios exigidos integralmente realizados deverão constar dos registos contabilísticos da instituição de crédito, salvo disposição em contrário na legislação nacional.

## Prazos

É aconselhável que o montante total de fundos próprios esperados seja integralmente realizado antes da concessão da autorização. No entanto, se tal não for viável devido às leis ou práticas nacionais, o capital inicial deverá ser integralmente realizado antes da concessão da autorização ou, pelo menos, antes do lançamento comercial da atividade<sup>19</sup>.

Se exigido pela legislação nacional, deverá ser apresentada prova da realização ou da transferência dos fundos próprios às autoridades de supervisão.

## Grupos bancários

Em certos casos, as instituições de crédito recém-autorizadas fazem parte de um grupo bancário pré-existente. A filial recém-autorizada pode ter impacto nos níveis de fundos próprios do grupo, dependendo da sua dimensão e atividades. Na avaliação do potencial impacto de uma entidade recém-autorizada no grupo bancário a que pertence, será levada em conta a existência de dispensas.

As dispensas podem ser concedidas pelas autoridades competentes e permitem isentar a entidade recém-autorizada do cumprimento de requisitos de fundos próprios e/ou de liquidez numa base individual. Neste caso, os requisitos da instituição de crédito recém-autorizada serão integrados no perímetro de consolidação prudencial da respetiva empresa-mãe.

Caso se pretenda isentar a instituição de crédito de requisitos de fundos próprios e/ou de liquidez numa base individual, as decisões de dispensa têm de ser adotadas

---

<sup>19</sup> O lançamento comercial da atividade é o momento em que a instituição de crédito começa a propor os seus serviços ao mercado tendo em vista captar clientes.

antes da concessão da autorização ou em simultâneo com esta, para que a dispensa produza efeitos a partir do momento da autorização.

Normalmente, as dispensas são concedidas no momento da autorização, nos casos em que a entidade requerente e/ou a respetiva empresa-mãe já são instituições de crédito sujeitas a supervisão.

## Instituições de transição

Em regra, as instituições de transição recém-autorizadas também têm de cumprir requisitos de fundos próprios e de liquidez.

Devido às incertezas inerentes às instituições de transição no tocante à valorização e aos custos, as autoridades de supervisão, na sequência de uma avaliação casuística, podem estabelecer um requisito de fundos próprios após a resolução que seja superior ou inferior ao da instituição predecessora.

De um modo geral, a instituição de transição deve conservar a mesma percentagem de fundos próprios que detinha na sua configuração anterior, tendo em conta uma valorização prudente dos ativos, dos direitos e das responsabilidades para ela transferidos, até que seja efetuada uma avaliação integral no âmbito do processo de análise e avaliação para fins de supervisão (*Supervisory Review and Evaluation Process – SREP*).

## 5.2 Programa de atividades<sup>20</sup>

Após a adoção do projeto de normas técnicas de regulamentação pela EBA, as informações a fornecer no âmbito do pedido de autorização serão definidas de forma mais específica, passando a incluir documentação completa e dados pormenorizados respeitantes a um vasto leque de temas.

Apesar de não ser exaustiva, a lista que se segue indica os principais temas de interesse para as autoridades de supervisão no contexto da avaliação do programa de atividades e do plano de negócios<sup>21</sup>.

As autoridades de supervisão podem submeter a análise crítica as informações apresentadas para verificarem a validade dos pressupostos que constituem a base do plano de negócios.

O plano de negócios é geralmente formulado para um horizonte de médio prazo, ou seja, de três a cinco anos.

---

<sup>20</sup> A secção 5.2 foi adicionada à presente segunda edição revista do guia.

<sup>21</sup> Quando adequado e permitido pela legislação nacional, as autoridades de supervisão podem exigir a apresentação de documentação adicional, como, por exemplo, um plano de saída que descreva a liquidação ordenada das atividades da instituição de crédito sem incumprimento.



## Atividades propostas e estratégia

Para que as autoridades competentes avaliem o modelo de negócio e o perfil de risco que lhe está associado, exige-se à entidade requerente a apresentação de informações sobre as atividades que se propõe realizar, em conformidade com o artigo 10.º da CRD IV e a legislação nacional de transposição. A entidade requerente deverá descrever a estratégia global, bem como as medidas identificadas no sentido de alcançar os objetivos estratégicos da instituição de crédito.

As autoridades de supervisão avaliam as informações contidas no plano de negócios relativas aos produtos e serviços a propor ao mercado, o segmento e a localização geográfica dos clientes-alvo, os canais de distribuição físicos e/ou digitais, assim como o posicionamento que a instituição pretende ter no mercado face aos concorrentes.

Ao analisar o cronograma para a implementação do plano de negócios proposto, as autoridades de supervisão terão em conta o conteúdo, as prioridades e os prazos das várias etapas programadas, bem como os custos fixos e variáveis decorrentes da implementação.

O pedido de autorização deverá ainda incluir informações sobre os planos de adesão a um sistema de garantia de depósitos e a um sistema de proteção institucional, conforme aplicável.

## Enquadramento económico e viabilidade do modelo de negócio

As autoridades de supervisão avaliam a situação da instituição de crédito no âmbito do contexto macroeconómico, tendo também em consideração o enquadramento empresarial.

O enquadramento empresarial proporciona às autoridades de supervisão elementos que lhes permitem compreender os pressupostos fundamentais sobre os quais assentam as projeções. As autoridades de supervisão procedem frequentemente a uma análise crítica dos pressupostos subjacentes às projeções para se assegurarem de que os mesmos são realistas e de que as projeções são exequíveis.

A viabilidade do modelo de negócio é avaliada através da análise dos principais fatores impulsionadores de lucro e da capacidade da instituição para gerar receitas adequadas nos primeiros três anos de atividade. Além disso, as autoridades de supervisão avaliam a sustentabilidade do modelo de negócio da instituição de crédito, analisando a sua capacidade para gerar lucros futuros e o seu perfil de risco esperado no horizonte temporal do plano de negócios.

## Projeções financeiras

A avaliação das projeções financeiras baseia-se no balanço previsional e nas projeções da conta de resultados, fornecidos pela entidade requerente, referentes a, pelo menos, três anos de atividade completos.

As projeções deverão apresentar um cenário de base e um cenário adverso, que permitam às autoridades de supervisão avaliar a viabilidade e a sustentabilidade do modelo de negócio em diferentes circunstâncias. Em ambos os cenários, devem ser explicitados os pressupostos que lhes estão subjacentes, as razões que justificam a sua escolha e por que motivos são considerados realistas.

Ambos os cenários devem evidenciar o impacto esperado nos rácios de fundos próprios e de liquidez.

A informação financeira fornecida deverá também descrever o perfil de financiamento da entidade requerente, a sua diversificação, bem como quaisquer fontes de financiamento aplicáveis e/ou qualquer endividamento contraído.

As projeções financeiras constituem a base para avaliar se o montante e a qualidade do capital disponibilizado pela entidade requerente são suficientes para absorver as perdas decorrentes do perfil de risco da instituição de crédito, incluindo as perdas projetadas no cenário adverso.

## Estrutura organizacional

Ao avaliar a clareza e a eficácia da estrutura organizacional da instituição de crédito, as autoridades de supervisão analisam a forma de organização não só do pessoal operacional, mas também dos diferentes níveis hierárquicos dos quadros de gestão superiores da instituição.

A avaliação determina se a organização geral permite à instituição de crédito exercer as suas atividades de modo eficaz, responsável e controlado.

As autoridades de supervisão têm em atenção a repartição de funções e as cadeias hierárquicas, assim como a organização e a composição qualitativa e quantitativa das funções de gestão e controlo do risco.

## Mecanismos de governação

Os mecanismos de governação de uma instituição fazem parte da estrutura societária e contribuem para determinar se esta pode ser considerada adequada à prossecução dos seus fins.

A avaliação dos mecanismos de governação tem em conta a composição e as funções dos órgãos de administração e de fiscalização, incluindo as comissões pertinentes. Será também avaliada a conformidade destes mecanismos com a legislação nacional.

A estrutura de governação é avaliada face aos critérios da transparência, robustez e capacidade de assegurar a tomada de decisões eficazes, mediante uma clara atribuição de poderes e responsabilidades a todos os níveis.

Nos termos da legislação nacional e da UE pertinente, os mecanismos de governação têm também de assegurar a existência de um equilíbrio de poderes adequado, proteger o órgão de administração contra influências indevidas e permitir a identificação de conflitos de interesses.

## Quadro de controlo interno e de gestão do risco

De acordo com a legislação nacional e da UE pertinente, o quadro de controlo interno e de gestão do risco deve abranger o conjunto das atividades da instituição de crédito e os riscos por esta assumidos. Para avaliar este quadro, as autoridades de supervisão verificam se as políticas e metodologias aplicadas permitem uma identificação, mensuração e monitorização eficazes do risco, incluindo no que respeita às atividades externalizadas.

Como princípio geral, as funções de gestão do risco, conformidade e auditoria interna devem dispor de recursos humanos adequados, tanto em termos de quantidade como de competências. Por conseguinte, a avaliação terá em conta a dimensão das funções face à escala e complexidade da instituição de crédito, a localização geográfica do exercício das funções relativamente à área onde a instituição de crédito realiza efetivamente as suas atividades e a disponibilidade de recursos tecnológicos suficientes para fins de controlo interno e gestão do risco.

## Infraestrutura informática, incluindo planos de continuidade operacional

As instituições de crédito recorrem amplamente às tecnologias da informação para apoiar a realização das suas atividades, em especial quando prestam serviços bancários *online* e/ou através de dispositivos móveis. É, por conseguinte, importante que a infraestrutura informática seja sólida e que tenham sido tomadas as necessárias medidas de planeamento da continuidade operacional.

As autoridades de supervisão avaliam a capacidade da infraestrutura informática para corresponder às exigências atuais e futuras da atividade, tanto em circunstâncias normais, como em períodos de tensão.

A instituição de crédito deverá dispor de políticas e processos apropriados para identificar, avaliar, monitorizar e gerir os seus riscos em matéria de tecnologias da informação.

A avaliação do plano de continuidade operacional, incluindo a recuperação em caso de catástrofe informática, visa determinar a sua capacidade de assegurar a resiliência e a manutenção adequadas das operações essenciais, em caso de interrupção grave da atividade.

## Acordos de externalização

As atividades externalizadas são consideradas de maior risco, quer se trate de uma externalização no âmbito do grupo em que a instituição de crédito está integrada, quer a terceiros, sendo, portanto, sujeitas a um escrutínio especial. A avaliação terá em conta, nomeadamente:

- a natureza das atividades externalizadas e os motivos da externalização;
- a experiência, o historial e a localização dos prestadores de serviços;
- a solidez da política de externalização e o seu impacto na gestão do risco, em particular no que respeita a acordos transfronteiras; e
- os mecanismos contratuais sob a forma de acordos de nível de serviço.

### 5.3 Avaliações da adequação e idoneidade do órgão de administração

Os membros do órgão de administração da entidade requerente têm de ser avaliados, a fim de assegurar que cumprem os requisitos em termos de adequação e idoneidade. Tal aplica-se a todos os membros do órgão de administração, quer na sua função de gestão, quer na sua função de fiscalização. Em princípio, a decisão de autorização incluirá a avaliação da adequação e idoneidade de todos os membros do órgão de administração.

Em contraste com as avaliações da adequação e idoneidade como parte da supervisão permanente, as avaliações da adequação e idoneidade de potenciais membros do órgão de administração no contexto do processo de autorização serão efetuadas pelo BCE, tanto para instituições significativas como menos significativas.

Contudo, uma vez tomada a decisão de autorização inicial, as subsequentes nomeações ou alterações da composição do órgão de administração não afetam a decisão de autorização inicial nem exigem que seja tomada uma nova decisão.

Os critérios utilizados na avaliação de nomeações para os órgãos de administração no âmbito de um processo de autorização são iguais aos aplicados nas avaliações regulares da adequação e idoneidade.

Dado que obedece ao princípio da proporcionalidade, o processo de avaliação é customizado de acordo com a importância sistémica e o perfil de risco previstos da entidade requerente. Os pontos a seguir enunciados ilustram a forma como é aplicado o princípio da proporcionalidade.

- Por definição, as instituições de crédito que solicitam um alargamento da respetiva autorização já obtiveram uma autorização de constituição e são supervisionadas pelo BCE ou pela ANC, dependendo do seu caráter significativo. Consequentemente, só serão avaliados novos membros do órgão

Para orientações mais pormenorizadas, ver [Guia para as avaliações da adequação e idoneidade](#).

de administração que sejam nomeados em resultado do alargamento da autorização.

Se o alargamento da autorização representar uma alteração significativa do modelo de negócio ou da complexidade ou leque de serviços e produtos disponibilizados pela entidade, pode ser avaliado o órgão de administração no seu conjunto como parte do alargamento da autorização, no sentido de assegurar que a adequação coletiva desse órgão é preservada.

Os membros já em funções do órgão de administração não são, em geral, reavaliados no âmbito do procedimento de alargamento da autorização. Todavia, se em algum momento da avaliação surgirem novos factos que possam afetar negativamente a adequação e idoneidade dos membros do órgão de administração, a ANC, em conjunto com o BCE, pode considerar a possibilidade de realizar separadamente uma avaliação completa da adequação e idoneidade.

- No caso de instituições de transição, as nomeações estão sujeitas ao processo regular de adequação e idoneidade. Só pode ser concedida uma dispensa em relação aos requisitos de adequação e idoneidade, se o estabelecimento de uma instituição de transição for excepcionalmente urgente.
- A avaliação da reputação das pessoas nomeadas/dos candidatos será conduzida da mesma forma para todas as entidades requerentes, independentemente do futuro carácter significativo ou menos significativo dessa entidade, não sendo aplicável a proporcionalidade.

## 5.4 Avaliação de acionistas diretos e indiretos

O termo “acionistas” aqui utilizado abrange “acionistas e sócios”, em consonância com o referido no artigo 14.º da CRD IV.

Se os acionistas da entidade requerente detiverem mais de 10% do capital ou dos direitos de voto ou exercerem uma influência significativa na gestão da entidade, serão aplicados, no processo de autorização, os critérios relativos a participações qualificadas. No entanto, se existirem múltiplos pequenos acionistas, sem quaisquer participações qualificadas, serão normalmente avaliados os 20 maiores acionistas de entre o grupo de pequenos acionistas<sup>22</sup>.

Em geral, os acionistas existentes não são reavaliados no âmbito de um processo de alargamento da autorização. Todavia, se em algum momento da avaliação surgirem novos factos que possam afetar negativamente a idoneidade dos acionistas com participações qualificadas, a ANC, em conjunto com o BCE, pode considerar a possibilidade de realizar uma avaliação separada dos mesmos, desde que essa competência esteja prevista na legislação nacional.

<sup>22</sup> Ver *Final report on draft Regulatory Technical Standards under Article 8(2) of Directive 2013/36/EU and Draft Implementing Technical Standards under Article 8(3) of Directive 2013/36/EU* (EBA/RTS/2017/08 e EBA/ITS/2017/05).

## Participações qualificadas

No âmbito de um processo de autorização, os critérios utilizados para avaliar os acionistas são iguais aos utilizados para avaliar um adquirente de uma participação qualificada numa instituição de crédito já existente. Esses critérios são os seguintes:

- a reputação do acionista;
- a solidez financeira do acionista; e
- a ausência de suspeitas de branqueamento de capitais ou financiamento do terrorismo.

Além disso, dois outros critérios (também aplicados na avaliação da aquisição de participações qualificadas) são tratados noutra parte da avaliação global efetuada no contexto do processo de autorização, designadamente:

- a reputação, os conhecimentos, as competências e a experiência dos quadros de gestão superiores que dirigirão as atividades da instituição de crédito (ver a secção 5.3);
- a projetada observância dos requisitos prudenciais por parte da instituição (ver a secção 5.1).

Embora a avaliação realizada reflita de perto a efetuada durante um procedimento relativo a participações qualificadas, não será emitida qualquer decisão separada relativamente a participações qualificadas, salvo disposição em contrário na legislação nacional de transposição da CRD IV. O resultado da avaliação dos acionistas é, portanto, em princípio, incorporado na decisão de autorização.

## Avaliação direcionada dos 20 maiores acionistas

Caso não existam acionistas com participações qualificadas, a avaliação centrar-se-á, em regra, nos 20 maiores acionistas ou, se a entidade tiver menos de 20 acionistas, em todos eles.

Os requisitos de informação relativos aos 20 acionistas objeto de avaliação direcionada terão em conta não só as normas da EBA, mas também o princípio da proporcionalidade, a dimensão das participações qualificadas e o papel dos acionistas em causa.

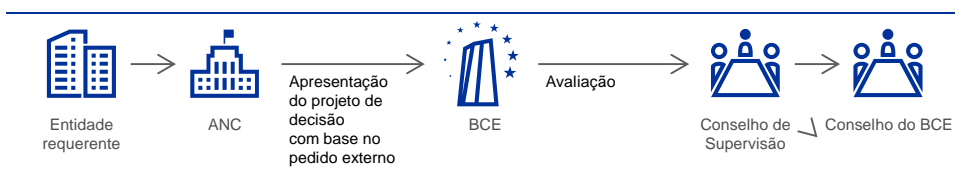
Vários acionistas poderão deter o mesmo montante de participações qualificadas, o que dificulta o processo de saber quem incluir na avaliação direcionada dos 20 maiores acionistas. Nesse caso, todos os acionistas com uma participação qualificada do mesmo montante que a participação qualificada mais pequena antes do limiar serão, em princípio, incluídos na avaliação.

Para mais informações, ver as normas técnicas de regulamentação da EBA (que atualmente aguardam execução).

## 6 Considerações processuais

Na área do euro, o processo de concessão ou alargamento de uma autorização insere-se nos designados “procedimentos comuns”. O BCE e as autoridades de supervisão nacionais estão envolvidos em diferentes fases destes procedimentos comuns, nos quais o ponto de entrada para todos os pedidos é a autoridade de supervisão nacional do país onde a instituição de crédito está/estará localizada, independentemente de serem ou não cumpridos os critérios relativos ao carácter significativo da instituição. As autoridades de supervisão nacionais e o BCE cooperam estreitamente ao longo de todo o processo que, para todas as instituições de crédito supervisionadas, termina com a tomada de uma decisão pelo BCE.

**Figura 4**  
Processo de autorização



### 6.1 Prazos aplicáveis

O artigo 15.º da CRD IV fornece orientações no que respeita ao prazo máximo de decisão sobre um pedido de autorização (12 meses). Contudo, nem todos os Estados-Membros transpuseram a diretiva do mesmo modo para a respetiva legislação nacional. Por conseguinte, as leis nacionais em vigor continuam a estabelecer diferentes prazos. O início do período de contagem decrescente, ou do prazo, de um pedido de autorização pode, portanto, divergir entre Estados-Membros. Em alguns Estados-Membros, o período de contagem começa quando a ANC recebe o pedido, ainda que o mesmo esteja incompleto<sup>23</sup>. Em outros, só começa quando o pedido é considerado completo<sup>24</sup>. De igual modo, a utilização de períodos de suspensão da contagem também pode divergir entre Estados-Membros.

Cada pedido de autorização tem três fases principais:

- fase anterior à apresentação do pedido
- fase de apresentação do pedido
- entrega aos responsáveis pela supervisão permanente

Com estas limitações, é aplicada, na medida do possível, a seguinte abordagem harmonizada em três fases.

<sup>23</sup> “Início 1” nas figuras 5 e 6.

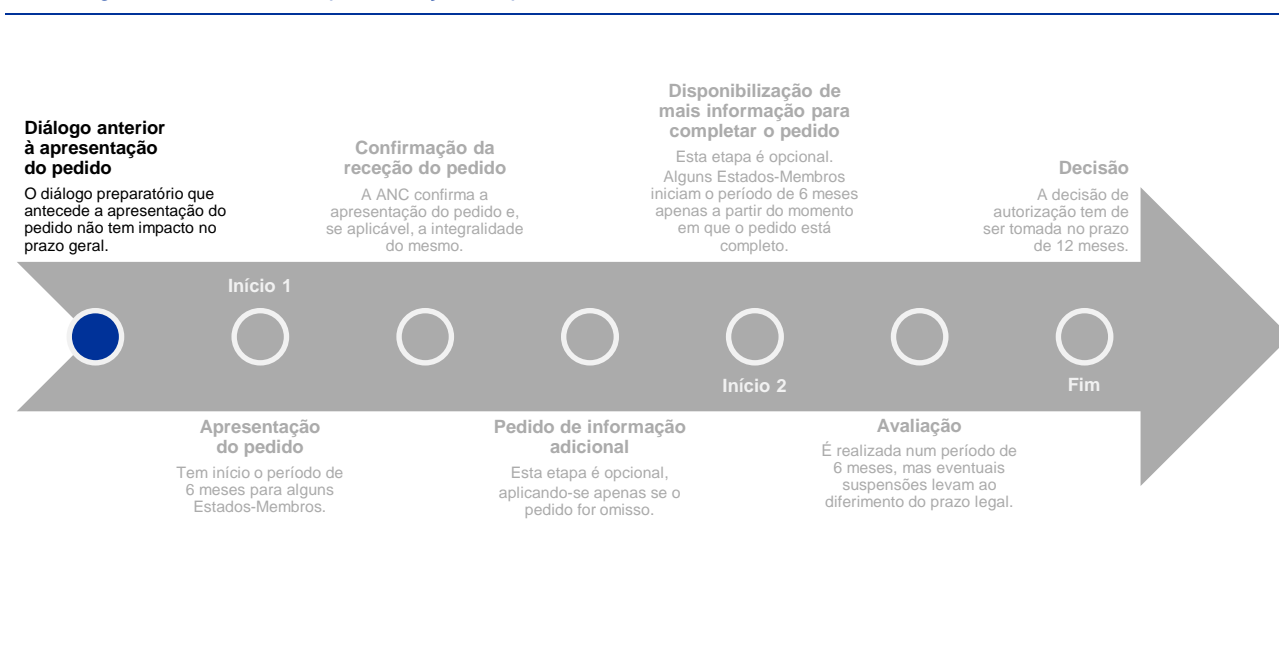
<sup>24</sup> “Início 2” nas figuras 5 e 6.

## Fase anterior à apresentação do pedido

Em geral, as autoridades de supervisão entram em diálogo com a entidade requerente antes da apresentação formal de um pedido de autorização, a fim de i) explicar o processo e os requisitos de informação, ii) identificar, entre outros aspetos, se a autorização como instituição de crédito é a autorização adequada para a entidade em causa, iii) analisar a apresentação dos planos de autorização e iv) identificar antecipadamente potenciais questões problemáticas da perspetiva prudencial. Esta prática é muito encorajada para agilizar o processo.

**Figura 5**

Cronologia: fase anterior à apresentação do pedido



Do lado das autoridades de supervisão, o processo envolve técnicos especializados familiarizados com o processo de autorização e os critérios de avaliação.

É importante que, nas discussões anteriores à apresentação do pedido, participem as pessoas certas do lado da entidade requerente – ou seja, quadros superiores com competência para tomar decisões, bem como pessoas com suficientes conhecimentos operacionais para responder a perguntas pormenorizadas.

As eventuais observações das autoridades de supervisão nesta fase são expressas sem prejuízo do resultado da apresentação do pedido e da subsequente decisão do BCE.

A fase anterior à apresentação do pedido permite à entidade requerente avaliar o âmbito e o horizonte temporal do projeto. A entidade requerente pode então decidir se deve adiar ou interromper o processo ou avançar para a fase seguinte e apresentar um pedido formal à ANC.



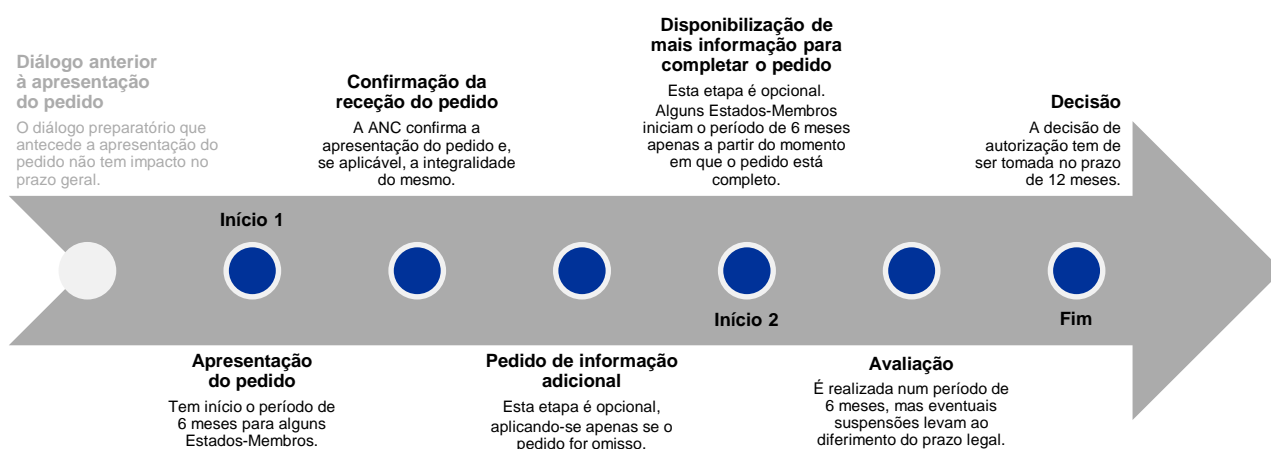
## Fase de apresentação do pedido

O ponto de entrada é sempre a ANC, uma vez que tem de ser tomada em conta a legislação nacional.

As autoridades de supervisão realizam, por norma, reuniões regulares com a entidade requerente, a fim de a orientar ao longo do processo de avaliação e discutir profundamente a informação apresentada.

**Figura 6**

Cronologia: fase de apresentação do pedido



A ANC e o BCE podem, a qualquer altura do processo de avaliação, solicitar mais informação à entidade requerente, conforme necessário. Verifica-se muitas vezes, durante o processo, que são necessários mais dados para compreender e analisar o pedido.

Dependendo da legislação nacional aplicável, os pedidos de informação adicional podem suspender a contagem do tempo e diferir em conformidade o prazo-limite definido por lei. Contudo, o processo completo, que começa quando a ANC acusa a receção do pedido de autorização, não deve exceder 12 meses, incluindo eventuais períodos de suspensão da contagem do tempo.

A entidade requerente pode retirar o pedido de autorização em qualquer altura, informando a ANC em conformidade. Tal pode acontecer, por exemplo, se a entidade requerente considerar que não pode cumprir os requisitos de autorização. Caso contrário, o processo termina ou com uma decisão da ANC de rejeição do pedido ou, se a ANC tiver apresentado ao BCE uma proposta no sentido de ser concedida a autorização (tendo, nesse caso, notificado a entidade requerente), com uma decisão do BCE de concessão da autorização ou de rejeição do pedido.

### Exemplo da cronologia de um pedido de autorização típico

---

- O Grupo A decide criar uma nova filial, a “instituição de crédito X”.
  - O Grupo A contacta a ANC do Estado-Membro em que a “instituição de crédito X” será estabelecida e tem várias reuniões preparatórias com a mesma, e possivelmente com o BCE, nas quais é explicado o processo e especificada a informação a apresentar com o pedido.
  - O Grupo A apresenta formalmente à ANC o pedido de autorização relativo à “instituição de crédito X”.
  - O período de contagem decrescente começa com a apresentação inicial do pedido (de acordo com o disposto na legislação nacional do Estado-Membro onde a “instituição de crédito X” será estabelecida).
  - A ANC envia uma confirmação ao Grupo A, acusando a receção do pedido, informando sobre o início oficial do período de avaliação e indicando o prazo legal aplicável.
  - Durante a fase de avaliação, a ANC, em conjunto com o BCE, verifica que falta alguma informação essencial no *dossier* do pedido. A ANC envia à entidade requerente um pedido formal de apresentação da informação em falta.
  - Se tal estiver previsto na legislação nacional, o pedido de informação adicional suspende o processo e a contagem do tempo é interrompida.
  - Quando o Grupo A tiver apresentado a informação em falta, o processo é retomado e o prazo legal é prolongado pelo número de dias do período de suspensão, se tal estiver previsto na legislação nacional.
  - As autoridades de supervisão efetuam pedidos de informação adicional (e, por conseguinte, suspendem o processo nos termos da legislação nacional) várias vezes no decurso da avaliação.
  - Após a avaliação ter sido realizada pela ANC e pelo BCE, a ANC propõe ao BCE a concessão de autorização à “instituição de crédito X” e este toma a sua decisão no prazo legal aplicável, tendo em conta os eventuais períodos de suspensão.
- 

### Entrega aos responsáveis pela supervisão permanente

Dependendo das circunstâncias que deram origem ao pedido de autorização e da informação disponibilizada durante a fase anterior à apresentação do pedido ou a fase de apresentação do pedido, poderá haver maior ou menor necessidade de seguimento, com vista a assegurar que a instituição de crédito cumpre a decisão de

Para mais informação, ver o [Manual de Supervisão do MUS](#).

autorização tomada pelo BCE, incluindo eventuais disposições complementares (ver a secção seguinte).

As autoridades de supervisão darão início ao planeamento e execução das atividades de supervisão, incluindo uma avaliação do carácter significativo e a elaboração de um novo plano de atividades de supervisão (no qual se define a constituição de uma equipa conjunta de supervisão, no caso de uma instituição significativa, e a condução de um SREP, bem como de testes de esforço, inspeções no local, análises temáticas, etc.).

De um modo mais geral, as autoridades de supervisão acompanharão o cumprimento do programa de atividades apresentado pela entidade autorizada. Caso se verifique que a nova entidade não cumpre os requisitos estipulados na decisão de autorização ou os requisitos prudenciais permanentes, as autoridades de supervisão podem tomar medidas, as quais podem ir desde uma interação mais estreita, através de reuniões específicas e do exercício dos poderes de supervisão, a medidas coercivas ou mesmo sanções, dependendo do grau de incumprimento.

## 6.2 Disposições complementares incluídas na decisão

O Tribunal de Justiça estipulou que, em princípio, uma autoridade competente pode impor condições e/ou obrigações nos casos em que, se assim não fosse, o pedido de autorização seria recusado<sup>25</sup>. A presente secção clarifica em que circunstâncias podem ser utilizados esses instrumentos de supervisão.

Podem ser associados a uma decisão de autorização vários tipos de disposições complementares.

- Uma “condição” refere-se a um requisito prévio que tem de ser cumprido antes de a decisão de autorização entrar em vigor.
- Uma “obrigação” diz respeito a um requisito ou restrição aplicável numa base permanente ou durante um período fixo após a decisão de autorização ter sido tomada.
- Uma “recomendação” refere-se a uma sugestão não vinculativa.

De igual modo, a entidade requerente pode assumir um “compromisso prévio” antes da adoção da decisão de autorização. Os compromissos prévios são considerados pelas ANC e pelo BCE na avaliação global e podem ser incluídos na decisão de autorização como condições ou obrigações acordadas.

---

<sup>25</sup> Acórdão do Tribunal de Justiça de 25 de junho de 2015, *CO Sociedad de Gestión y Participación SA e outros contra De Nederlandsche Bank NV e outros*, Processo C-18/14, ECLI:EU:C:2015:419.

## Condições

As condições exigem que a entidade requerente realize uma determinada ação ou se abstenha de o fazer. A autorização só é válida após a condição ter sido cumprida.

As condições são proporcionais e não vão além do necessário para assegurar o cumprimento dos critérios estabelecidos no âmbito da avaliação do pedido de autorização.

As condições são claras e bem definidas, com vista a proporcionar certeza jurídica. Têm igualmente de ser aplicáveis e executáveis.

## Obrigações

Tal como as condições, as obrigações exigem que a entidade requerente realize uma ação ou se abstenha de o fazer. As obrigações são definidas no sentido de lidar, numa base permanente, com questões que ocorram após a entrada em vigor da autorização. O não cumprimento de uma obrigação não porá em causa a decisão inicial de autorização. Poderá, todavia, levar à aplicação de medidas coercivas e/ou de sanções.

As obrigações são proporcionais e não vão além do necessário para assegurar o cumprimento dos critérios estabelecidos no âmbito da avaliação do pedido de autorização. Podem ser impostas para fazer face a eventuais questões após a autorização, em particular se existirem receios em relação ao cumprimento, numa base permanente, dos critérios estabelecidos no âmbito de avaliação da autorização.

## Recomendações

Podem ser associadas recomendações a uma decisão de autorização, mesmo se tecnicamente todos os critérios para a concessão de autorização tiverem sido cumpridos. As recomendações podem abranger um vasto leque de questões que devem ser abordadas.

As recomendações não são juridicamente vinculativas. As razões subjacentes às mesmas e os objetivos a alcançar devem ser enunciados de forma clara.

## Compromissos prévios

Os compromissos prévios não são impostos pela ANC nem pelo BCE, mas propostos pela entidade requerente antes da decisão de autorização.

As autoridades competentes podem, contudo, fazer sugestões.

O objetivo dos compromissos prévios é proporcionar à autoridade competente a garantia de que os critérios de avaliação serão cumpridos.

Os compromissos prévios assumem a forma de uma declaração escrita, assinada pela entidade requerente.

São tidos em conta na avaliação efetuada pela ANC e pelo BCE, sendo apresentados na decisão de autorização como condições ou obrigações acordadas.

## 6.3 Respeito pelas garantias processuais

A ANC pode rejeitar um pedido de autorização na sequência da sua avaliação ou pode propor uma decisão favorável no documento enviado ao BCE. Na sequência da sua própria avaliação, o BCE pode, então, confirmar a decisão proposta pela ANC ou rejeitá-la.

### Direito a ser ouvido

Quando um pedido de autorização é rejeitado pelo BCE ou são impostas condições ou obrigações, é dada à entidade requerente a oportunidade de apresentar os seus comentários. É o chamado “direito a ser ouvido”, um princípio consagrado na *Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia*<sup>26</sup>.

O direito a ser ouvido é concedido a todas as entidades requerentes, cujo pedido de autorização seja rejeitado pelo BCE ou cuja autorização seja acompanhada de condições ou obrigações.

No âmbito dos pedidos de autorização, o prazo para a apresentação de comentários é de três dias úteis.

Existem, contudo, casos em que o direito a ser ouvido não é aplicável:

- quando as condições ou obrigações dizem respeito a disposições estatutárias que o pedido tem de cumprir;
- sempre que as condições ou obrigações sejam acordadas previamente com a entidade requerente; e
- quando as condições ou obrigações se referem a requisitos de prestação de informação, em conformidade com o quadro jurídico aplicável.

### Acesso ao *dossier* do pedido

Na sequência de uma decisão, a entidade requerente tem o direito de solicitar, à ANC ou ao BCE, o acesso ao *dossier* do pedido.

---

<sup>26</sup> Ver também o artigo 31.º do Regulamento-Quadro do MUS.

O acesso ao *dossier* do pedido pode ocorrer tanto a nível nacional (por exemplo, quando o pedido de autorização é rejeitado pela ANC) como a nível do BCE (por exemplo, nos casos em que o pedido de autorização é rejeitado pelo BCE ou em que são propostas condições ou obrigações). O direito de acesso ao *dossier* do pedido é um elemento essencial do direito de defesa, do direito a uma boa administração e do direito a ser ouvido.

## 7 Revogação e caducidade de autorizações

A autorização concedida a uma instituição de crédito pode ser retirada pelo BCE quer por iniciativa própria, quer com base numa proposta da ANC do Estado-Membro onde a instituição está estabelecida. O processo aplicável na revogação de autorizações é definido na legislação nacional, ao passo que a cooperação entre a ANC e o BCE é, em grande medida, semelhante à desenvolvida no contexto da concessão de autorizações, embora com certos desvios, que dependem do facto de a revogação ter sido solicitada pela própria entidade supervisionada ou iniciada pela autoridade de supervisão (a ANC ou o BCE).

Se a entidade supervisionada tiver solicitado à ANC a revogação da autorização – por exemplo, porque deixou de realizar atividades bancárias –, a ANC e o BCE avaliam conjuntamente se as condições prévias aplicáveis foram cumpridas. O BCE decide se estão preenchidas as condições para a revogação da autorização de acordo com o disposto na legislação nacional e da UE. Em particular, é necessária uma confirmação clara e inequívoca de que a entidade já não detém quaisquer depósitos ou outros fundos reembolsáveis.

Se a revogação da autorização de uma instituição de crédito for iniciada pela autoridade de supervisão – por exemplo, porque a instituição deixou de cumprir os requisitos prudenciais ou já não se pode confiar que cumpra as obrigações assumidas perante os credores –, é realizada uma avaliação conjunta completa e detalhada, destinada a fundamentar a justificação para a revogação da autorização, tendo em conta o historial de supervisão da instituição em causa, bem como os interesses relevantes envolvidos, designadamente o risco para os depositantes. Nesses casos, de acordo com o disposto no Regulamento do MUS, poderão também ser envolvidas as autoridades de resolução.

A caducidade da autorização ocorre quando a autorização da instituição de crédito deixa de existir nas situações previstas na legislação nacional ou da UE aplicável. Tal pode decorrer de eventos de desencadeamento específicos nacionais e definidos por lei, que, em geral, não envolvem discricionariedade em termos de supervisão, nem uma decisão por parte da autoridade competente. De acordo com a legislação nacional, existem três situações típicas de caducidade de uma autorização:

- a instituição de crédito não fez uso da autorização durante 12 meses;
- a instituição de crédito renuncia expressamente à autorização; e
- a instituição de crédito deixou de exercer a atividade há mais de seis meses.

Dependendo da legislação nacional, pode ocorrer um efeito semelhante à caducidade da autorização, se a própria instituição de crédito deixar de existir – por exemplo, devido a uma fusão com outra sociedade. Nesses casos, a

autorização deixa de existir ao mesmo tempo que a instituição. Em circunstâncias desta natureza, aplica-se o mesmo procedimento que para a caducidade.



© Banco Central Europeu, 2019

Endereço postal 60640 Frankfurt am Main, Alemanha  
Telefone +49 69 1344 0  
Sítio Web [www.bankingsupervision.europa.eu](http://www.bankingsupervision.europa.eu)

Todos os direitos reservados. A reprodução para fins pedagógicos e não comerciais é permitida, desde que a fonte esteja identificada.

Para uma definição da terminologia utilizada, consultar o [Glossário do MUS](#) (disponível apenas em língua inglesa).